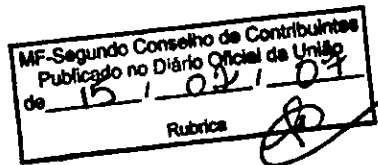




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.015775/97-52  
Recurso nº : 127.314  
Acórdão nº : 201-78.767

Recorrente : PIOTTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer na apuração dos indébitos que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

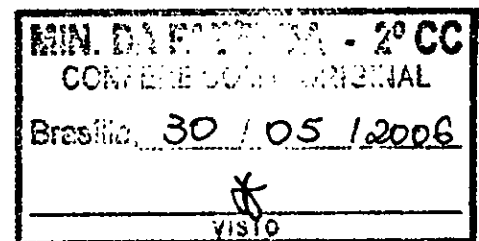
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIOTTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente


*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM ORIGINAL</b> Brasília, 30 / 05 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.015775/97-52  
Recurso nº : 127.314  
Acórdão nº : 201-78.767

Recorrente : PIOTTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.058, de 7 julho de 2003 (fls. 112/130), da lavra da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01/01/91 a 30/11/95, indevidamente recolhido com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR proferiu Despacho Decisório, às fls. 82/86, indeferindo a solicitação, por entender inexistir saldo credor em favor da contribuinte. Afirmou que na apuração dos indébitos a contribuinte não levou em consideração as alterações efetuadas pela legislação posterior à LC nº 7/70, verberando ainda que a decisão judicial relativa ao Processo Judicial nº 96.0013799-4 e as documentações anexadas aos autos não subsistiriam como fundamento para o reconhecimento do crédito.

A contribuinte, inconformada, apresentou, em 22 de dezembro de 2003, impugnação (fls. 89/97), alegando, preliminarmente, que a referida compensação estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 96.0013799-4), devendo, portanto, ser respeitada pela administração pública.

Afora isso, asseverou que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 estabelece como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Aduziu, ainda, que, ao contrário do que alegou a autoridade administrativa, no cálculo elaborado e apresentado à Fiscalização, foram consideradas todas as leis posteriores, uma vez que as mesmas só tratavam de indexação de valor a partir do fato gerador e não da base de cálculo.

Ao final, requereu que fosse revista a decisão ora impugnada, deferindo-se o pedido formulado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 112/130, indeferiu a solicitação pleiteada, fundamentando, em síntese, que a questão da semestralidade não foi submetida à apreciação do Judiciário, uma vez que o Poder Judiciário apenas declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito de a postulante efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior. Dessa forma, não caberia a base de cálculo adotada pela contribuinte, inexistindo, portanto, créditos a compensar.

Outrossim, asseverou que a LC nº 7/70 referir-se-ia a prazo de recolhimento, sendo a base de cálculo da exação em questão o faturamento do mês do fato gerador.


Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 155/173, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o reconhecimento do seu direito à compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.015775/97-52  
Recurso nº : 127.314  
Acórdão nº : 201-78.767

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFÉRENCIA GERAL</b> Brasília, 30 / 05 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Indisciplinam-se as partes sobre a sistemática a ser adotada na apuração de indébitos de PIS.

Perscrutando os autos, observo que, embora a sentença proferida na Ação Ordinária nº 96.0013799-4 não tenha feito menção expressa à base de cálculo a ser considerada no procedimento de compensação, ela reconheceu o direito da ora recorrente em compensar o crédito decorrente dos valores comprovadamente pagos a maior a título de PIS, na forma dos referidos decretos-leis com débitos do próprio PIS, consoante se constata às fls. 38/44 dos autos apensos, tendo transitado em julgada o aresto do STJ de fls. 65/69, que consigna os índices de correção monetária a serem aplicados aos créditos restituíveis.

Assim sendo, é indubitoso que, com o afastamento do nosso ordenamento jurídico dos malsinados decretos-leis, o PIS voltou a ser regido pela LC nº 7/70, que, em seu parágrafo único do art. 6º estabelece que a contribuição será calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Tal dicotomia encontra-se há muito definida no âmbito deste Egregio Conselho, a partir do entendimento do STJ - órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais - de que a base de tributação da exação em comento é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o advento da MP nº 1.212/95.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o Fisco recalcule os indébitos de PIS titularizados pela contribuinte, mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, considerando ainda os termos do decisum judicial, mormente no que pertine aos índices de correção monetária a serem aplicados aos referidos créditos. Caso remanesçam débitos em desfavor da recorrente, que estes sejam prontamente exigidos, juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO